

Bruxelas, 4 de junho de 2018
(OR. en)

9471/18

**Dossiê interinstitucional:
2017/0348 (COD)**

**CODEC 877
PECHE 183
PE 67**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 na parte respeitante aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 28 a 31 de maio de 2018)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Alain CADEC (PPE, FR), apresentou um relatório, em nome da Comissão das Pescas, que visava subscrever a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 na parte respeitante aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 29 de maio de 2018, fazendo sua a proposta da Comissão. Esta posição figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota.

Em 8 de maio de 2018, o Comité de Representantes Permanentes tinha aprovado a proposta da Comissão sem alterações. O Conselho deverá, por conseguinte, estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu. O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

Intervalos de mortalidade por pesca e níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 29 de maio de 2018, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 na parte respeitante aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico (COM(2017)0774 – C8-0446/2017 – 2017/0348(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0774),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0446/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de fevereiro de 2018¹,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 8 de maio de 2018, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A8-0149/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 29 de maio de 2018 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 no que se refere aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

² Parecer de 14 de fevereiro de 2018 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

³ Posição do Parlamento Europeu de 29 de maio de 2018.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico ("plano"). O plano pretende contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas e, em especial, para garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável (MSY).
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2016/1139 estabelece as unidades populacionais do Báltico em causa, incluindo a unidade populacional de arenque do mar da Bótnia e a unidade populacional de arenque da baía da Bótnia. A fim de salvaguardar a plena capacidade de reprodução destas unidades populacionais, os anexos I e II desse regulamento estabelecem pontos de referência de conservação, incluindo intervalos de mortalidade por pesca e pontos de referência da biomassa reprodutora.

⁴ Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

- (3) A avaliação científica da unidade populacional de arenque do mar da Bótnia e da unidade populacional de arenque da baía da Bótnia, realizada em 2017 pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), mostrou que estas duas unidades populacionais são semelhantes. Em consequência, o CIEM combinou as duas unidades populacionais numa única, alterou os limites das respetivas zonas de distribuição geográfica e estimou de novo os intervalos de mortalidade por pesca MSY, bem como os pontos de referência de conservação pertinentes. Isto conduziu a uma definição diferente da unidade populacional e a valores numéricos diferentes dos estabelecidos no artigo 1.º e nos anexos I e II do Regulamento (UE) 2016/1139.
- (4) O artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/1139 dispõe que, caso a Comissão considere, com base em pareceres científicos, que os pontos de referência de conservação fixados no anexo II deixaram de exprimir corretamente os objetivos do plano, esses pontos podem ser apresentados para revisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com caráter de urgência.
- (5) É conveniente alterar urgentemente o artigo 1.º, alíneas e) e f), e os anexos I e II do Regulamento (UE) 2016/1139, a fim de assegurar que as possibilidades de pesca das unidades populacionais em causa sejam fixadas de acordo com pontos de referência de conservação atualizados.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1139 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 2016/1139

O Regulamento (UE) 2016/1139 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Arenque (*Clupea harengus*) das subdivisões CIEM 30-31 (arenque do golfo da Bótnia);",

b) é suprimida a alínea f);

2) No anexo I, as entradas relativas à unidade populacional de arenque do mar da Bótnia e à unidade populacional de arenque da baía da Bótnia são substituídas pela seguinte entrada:

"Arenque do golfo da Bótnia	0,15 – 0,21	0,21 – 0,21".
-----------------------------	-------------	---------------

3) No anexo II, as entradas relativas à unidade populacional de arenque do mar da Bótnia e à unidade populacional de arenque da baía da Bótnia são substituídas pela seguinte entrada:

"Arenque do golfo da Bótnia	283 180	202 272"
-----------------------------	---------	----------

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente